



290

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Parecer Jurídico – Termo de Colaboração nº 93/2022 - INEX nº 07/2022 - Processo nº 9.945/2022.

PARECER JURÍDICO

Vem o presente para análise jurídica da minuta do Termo Aditivo nº 03 ao **Termo de Colaboração nº 93/2022** com a Organização de Sociedade Civil (OSC) Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas - Pró-Tamar, oriundo da Inexigibilidade de Chamamento Público nº 07/2022, que tem por objeto a **parceria entre o Município e a Fundação Pró-Tamar, para execução das metas previstas no plano de trabalho.**

O aditivo visa a prorrogação de prazo em mais 09 (nove) meses, e alteração do valor do termo passando para R\$101.805,80 (cento e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos) para o período demandado.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não nos cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Verifica-se que o procedimento fora norteado à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo Decreto Municipal regulamentador é o de nº 7.727/2021. Não é aplicável o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em tais tipos de contratação, conforme determinação contida no art. 84 da LF nº 13.019/2014.

Portanto, aponta-se a necessidade de correção material do texto apostado no Termo Aditivo nº 03 (fl. 285) para constar:

“...têm entre si ajustado o presente Aditamento, subordinado às normas da Lei nº 13.019/2014, e suas alterações, e pelo Decreto Municipal nº 7.727/2021”; e, na cláusula segunda:

“Firma-se o atual aditamento com fundamento no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 66, I “b” do Decreto Municipal nº 7.727/2021, e suas alterações.”

E continuidade, a alteração de valores e metas, e a prorrogação de termos de colaboração encontram guarida em ambos os diplomas legais reguladores, nesse sentido:

Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração



pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Decreto Municipal nº 7.727/2021:

Art. 66. Desde que não haja modificação do objeto da parceria, os instrumentos jurídicos ou planos de trabalho poderão sofrer alterações, se solicitadas de forma fundamentada pela entidade ou por ela anuída se a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I- por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação ou redução de valor global;**
- b) prorrogação da vigência;**

Conforme se verifica, a legislação em comento não estipula limites de valores para as alterações, desde que haja consonância com o Plano de Trabalho apresentado, e que haja a respectiva formalização da alteração pretendida.

O plano de trabalho apresentado pela entidade às fls. 266/277 foi aprovado pelo Conselho Municipal de Educação às fls. 278/280, e aprovado pela Secretaria gestora à fl. 265, em consonância com o que determina o art. 67 do Decreto Municipal nº 7.727/2021.

Salientamos que não cabe a essa procuradoria a análise de mérito ou a conferência quanto às metas e a alteração do valor pretendido, a qual já fora chancelada pela Secretaria Municipal de Educação à fl. 265.

Há suporte orçamentário para a execução do objeto, conforme Nota de Reserva de fl. 284.

O art. 195, §3º da Constituição Federal indica a expressa necessidade de demonstração de regularidade fiscal junto a Previdência Social em caráter prévio à contratação junto ao Poder Público, razão pela qual procedo neste ato a juntada da certidão.

Ainda, em que pese a determinação contida no art. 61 do Código Tributário Municipal, verifica-se que a entidade fora declarada de utilidade pública por meio da Lei Municipal nº 2.262/2002, com a respectiva concessão de isenção dos impostos (art. 2º).

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, e sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos demais órgãos e secretarias envolvidas, opino pela legalidade da minuta apresentada, não havendo outros óbices ao regular prosseguimento do feito.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se à minuta apresentada.

É, s.m.j., o entendimento e o parecer.
Ubatuba, 14 de março de 2024.

Jean Carlos Pereira Briet
Procurador Municipal
OAB/SP 186.300